



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RIO DE JANEIRO, D. F.

ANS.

Sessão de 21 outubro de 1953 ACÓRDÃO N.º 40.098

Recurso n.º 35.780 - Imp.Renda

Recorrente INDUSTRIAS QUÍMICAS ELETRO CLORO S.A.

Recorrid DEL.IMP.RENDA EM SÃO PAULO

O pagamento de serviços técnicos, consistentes em estudos, instruções, relatórios, detalhes acompanhados de desenhos - feito em ações da sociedade brasileira a firma sediada no exterior, está sujeito ao imposto de renda, de que trata o art. 97 do Regulamento em vigor.

A recorrente elevou o seu capital social de Cr\$ 24.000.000,00 para Cr\$ 34.000.000,00. E o fez na Assembléia Geral Extraordinária de 30 de dezembro de 1947, continuada no dia 5-1-1948.

O aumento de Cr\$ 10.000.000,00 foi integralmente subscrito pela firma Solvay & Cie, sediada em Bruxelas, Bélgica.

A cobertura dessa subscrição fez-se da seguinte forma, segundo consta das atas das mencionadas Assembléias:

a) A firma Solvay & Cie. pôs à disposição da ora recorrente os estudos e conhecimentos de fabricação e produção, devidamente planificados para o início e prosseguimento das operações industriais da fábrica eletrolítica de Rio Grande;

b) Essa contribuição, somada às informações e detalhes técnicos de construção já fornecidos, foi estimada pela firma Solvay & Cie. em Cr\$ 10.000.000,00.

c) Peritos nomeados pela referida Assembléia confirmaram esse valor de Cr\$ 10.000.000,00 dado pela firma estrangeira à sua contri-

ANS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

buição, informações e detalhes técnicos oferecidos.

d) No seu laudo assinalaram os peritos: 1º) que se tratava de centenas de desenhos detalhados sobre a instalação completa da fábrica eletrolítica, para fabricação de cloro, soda cáustica e outros subprodutos, pelo processo de células a mercúrio; 2º) que a citada firma estrangeira vinha fornecendo à recorrente, durante os últimos três anos, dados técnicos completos sobre a montagem da fábrica, tendo enviado também relatórios sobre o funcionamento geral da fábrica.

e) Aprovado o laudo pericial, a Assembleia autorizou desde logo a subscrição das ações representativas do aumento de capital, dispensando a fluência do prazo de 30 dias a que se refere o art. III do D.L. nº 2.627, de 26-9-1940.

f) Renunciando os acionistas ao direito que lhes assistia de subscreverem o aumento, foi este inteiramente subscrito pela firma Solvay & Cie, sendo aceito em pagamento o valor do fornecimento da sua contribuição, informações e detalhes técnicos já referidos, avaliados por Cr\$ 10.000.000,00.

A D.R.I.R. em São Paulo, tomando conhecimento da operação, exigiu da recorrente o pagamento do imposto de renda de 15% sobre o valor da subscrição feita pela firma estrangeira, com a multa de mora de 10%.

Fundamentou-se o ato da repartição no art. 97 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e ainda no Acórdão nº 21.084, de 23-10-1946, deste Conselho.

O art. 97 citado dispõe:

debutaria
 "Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão da taxa de 15% os rendimentos percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro."

O Acórdão nº 21.084, que resultou de consulta formulada pela Siderúrgica Barra Mansa S.A., assim dispõe:

"A remessa de coroas suecas a que a consulente se obrigou, como preço do projeto a ser fornecido pela "Sentab",

ANS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

J. L. S. Pereira

esta, ou não, sujeita ao prévio recolhimento do imposto de renda previsto no art. 97, letra "a", do atual Regulamento?"

"O Delegado Regional em S.Paulo opinou pela tributação, dizendo: "Os desenhos constituem elementos secundários. Serão simples ilustrativos de um projeto, aliás obrigatórios pela sua própria natureza. O que a firma estrangeira fornecerá pelo preço de corôas suecas, será o projeto e não os desenhos, como quer a consulente. Portanto, força é convir que se trata de uma autêntica prestação de serviço, estando o seu pagamento sujeito ao imposto, nos termos do art. 97 do D.L. nº 5.544, de 1943".

"O Sr. Diretor da D.I.R., entretanto, discordou e resolveu pela não tributação, considerando que não houve rendimento auferido pela entidade contratante domiciliada no exterior.

"Este Conselho, atendendo a que as corôas suecas, estipuladas no contrato, não se destinavam a qualquer pagamento de outro material, mas seria o preço cobrado para a montagem do aparelho vendido e pelos estudos e projetos para a reconstrução contratada e atendendo ainda a que, dessa forma, estava caracterizada a prestação de serviços, cujo pagamento à entidade domiciliada no exterior ficará sujeito à tributação, nos termos do art. 97 do Regulamento -- deu, por maioria de votos, provimento ao recurso "ex-officio".

Este Acórdão nº 21.084, do qual foi relator o Conselheiro Aprígio Fontes Braga, com o voto vencido do Conselheiro Fernando Gomes de Matos, serviu de base ao procedimento fiscal que ora examinamos.

Não se conformando com a exigência da D.R.I.R. em S.Paulo, a firma Indústrias Químicas Eletro Cloro S.A., patrocinada pelo ilustre e preclaro mestre de Direito Tributário - Professor Rubens Gomes de Sousa - vem a este Conselho, em grau de recurso voluntário, respeitado o prazo fixado pela lei e cumpridas as demais formalidades regulamentares.

São estas as razões de recurso apresentadas pela recorren

ANS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

te às fls. 22/26: *Alceu*

"A decisão recorrida confirmou a exigência de recolhimento do imposto previsto no art. 97 do decreto citado, com referência ao valor nominal total do aumento de capital da recorrente, inteiramente subscrito por empresa domiciliada no estrangeiro e realizado mediante o fornecimento de dados técnicos relativos à construção e montagem de instalações industriais da fábrica da recorrente no Estado de São Paulo, bem como mediante um compromisso de fornecimento de dados científicos, técnicos e comerciais necessários à operação da referida fábrica, tendo essa assistência técnica, tanto na parte já prestada como na parte ainda por prestar durante a vigência do contrato, sido devidamente avaliada por peritos em importância igual à do capital subscrito.

A decisão recorrida e a informação em que se baseou não trouxeram nenhum elemento novo, e por conseguinte deixaram subsistir integralmente as razões apresentadas pela recorrente em sua reclamação. Limitou-se, com efeito, a referida informação a afirmar que não existe diferença entre receber em dinheiro o pagamento de remuneração por prestação de serviços e receber em ações o pagamento do fornecimento de conhecimentos e planos técnicos, dados científicos e comerciais, processados mediante remessa de elementos, estudos e relatórios e fornecimento de engenheiros especializados.

Esta afirmativa provavelmente teve em vista justificar como fundamento da decisão o acórdão nº 21.084 deste Conselho no caso da Siderúrgica Barra Mansa S.A. (Revista Fiscal 1947, nº 142). Este acórdão considerou como rendimento tributável de residente no estrangeiro o preço cobrado pela montagem de aparelhamento industrial e pelos estudos e projetos para a construção de uma fábrica.

O assunto tratado no caso de que deu origem ao acórdão

ANS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Almeida

21.084 demonstra portanto que se tratava, fora de qualquer dúvida, de uma remuneração oriunda de contrato de prestação de serviços ou, por outras palavras, de importância remetida para o exterior a título de pagamento de preço de prestação de serviços.

Exatamente em virtude disto é que a informação em que se baseou a decisão recorrida pretende assimilar a hipótese do presente recurso ao pagamento de um preço. Ora, é evidente, como resulta das atas de assembleias gerais que constam do processo, que neste caso não houve pagamento de preço pela prestação dos serviços contratados, mas ao contrário subscrição de ações em aumento de capital de sociedade anônima e integralização das mesmas ações mediante fornecimento de bens ou valores incorpóreos avaliáveis em dinheiro, como é expressamente permitido pelo art. 4º do decreto-lei nº 2.627 de 26/9/40.

Nessas condições, é evidente a diferença entre as duas hipóteses, porquanto no caso da Siderúrgica a entidade domiciliada no exterior de fato recebeu um rendimento sob forma de remuneração por serviços prestados, ao passo que na hipótese do presente recurso a entidade domiciliada no exterior, em lugar de cobrar um preço pelos serviços prestados, preferiu investir o correspondente valor monetário no capital da recorrente.

Assim sendo, a hipótese do presente recurso não configura um rendimento tributável, como já decidiu este mesmo Conselho no acórdão nº 20.393 (Revista Fiscal 1946, nº 493), exatamente sob o fundamento de que a transferência ou transmissão de direitos patrimoniais não configura hipótese de incidência do imposto de renda.

Ainda no mesmo sentido, este Conselho decidiu, pelo acórdão nº 20.523 (Revista Fiscal 1946, nº 694) que no

ANS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Almeida Pereira

aumento de capital subscrito por uma companhia que o
realiza em bens suscetíveis de avaliação em dinheiro
não é devido o imposto de renda sobre o valor das ações
recebidas em troca daqueles bens, que representam um va-
lor capital e não uma renda; não é sem propósito acen-
tuar que nesta hipótese tratava-se exatamente de cessão
de patentes de invenção ou processos industriais para a
sua incorporação ao capital da sociedade, ficando claro,
portanto, que o conceito de bens avaliáveis em dinheiro
não se refere apenas a bens corpóreos, de acordo aliás
com o que dispõe o artigo citado da lei das sociedades
anônimas.

Aliás, a própria Divisão do Imposto de Renda, em ou-
tros casos, tem reconhecido com exatidão a diferença en-
tre aquisição de bens capitais e percepção de rendimen-
tos, por exemplo quando considerou que o valor da aqui-
sição de patentes estrangeiras por pessoas domiciliadas
no Brasil não constitui rendimento tributável mas retri-
buição de capital (Revista Fiscal 1948, nº 775).

A situação não é diversa neste caso, visto que, nos
termos do art. 7º da lei das sociedades anônimas, a in-
corporação de bens ao capital da sociedade, salvo dis-
posição em contrário que no caso não existe, também cons-
titui uma transmissão da propriedade dos bens incorpo-
rados. Em face dessa decisão, é possível até pôr em dúvida
a exatidão do fundamento da informação em que se ba-
seou a decisão recorrida, no sentido de que, se se tra-
tasse de pagamento de preço em dinheiro, haveria incidên-
cia do imposto.

Portanto, se a incidência é afastada, como reconhece
a própria Divisão do Imposto de Renda, nas hipóteses em
que se configura uma contraprestação de um valor corres-
pondente à transmissão da propriedade de bens corpóreos

Senador Almeida

ou incorpóreos, a hipótese do presente recurso é ainda mais típica, porque nela se configura o investimento do valor transmitido, no próprio capital da sociedade recorrente. Esse investimento corresponde portanto a um capital, cujo rendimento eventual será constituido pelo dividendo pago às ações atualmente entregues à entidade do exterior e pelas demais bonificações e proventos que possam ser atribuidos a essas ações. As próprias ações, entretanto, representam evidentemente um capital e não um rendimento.

Em face do exposto, deve ser julgado procedente o presente recurso e cancelada a exigência de recolhimento do imposto pela fonte, como é de direito e justiça."

Tudo visto e atentamente examinado:

CONSIDERANDO que, dos termos das atas das Assembléias da recorrente, realizadas em 30-12-1947 e 5-1-1948, já transcritos no relatório supra, se verifica, com clareza meridiana, que a firma Solvay & Cie., estabelecida na Bélgica, forneceu à recorrente estudos e conhecimentos de fabricação e produção, devidamente planificados para o início e prosseguimento das operações industriais da mesma recorrente, contribuição essa a que se reuniram informações e detalhes técnicos, desenhos vários, relatórios, cessão de engenheiros seus e permissão para que quatro brasileiros fizessem um treino especializado na fábrica electrolítica daquela firma na Suíça, recebendo, como pagamento de tudo isso, a quantia de Cr\$ 10.000.000,00, que foi empregada na subscrição de ações da recorrente;

CONSIDERANDO que essa importância corresponde, efetivamente, ao preço de serviços técnicos de alta relevância prestados pela firma estrangeira à recorrente, acompanhados de desenhos, relatórios, planos, etc.;

CONSIDERANDO, pois, que não se configurou de modo algum qualquer contrato de que resultasse a transferência para a recorrente e consequente incorporação ao seu patrimônio de bens, móveis ou

ANS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

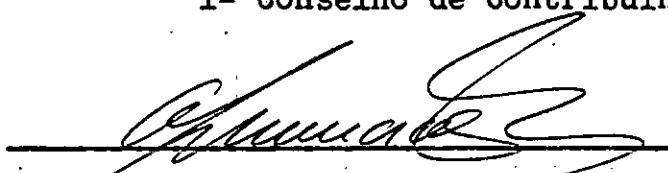
imóveis, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de avaliação em dinheiro", no sentido exato e legal da expressão "bens", que se entendem "os valores materiais ou imateriais, que servem de objeto a uma relação jurídica" (Clovis Beviláqua, Cod.Civil, vol. I,p.259);

CONSIDERANDO que, em verdade, a recorrente não adquiriu, por compra ou outra forma jurídica, da firma estrangeira, qualquer privilégio de invenção ou outros bens certos e determinados, que se fossem incorporar ao seu acervo social, mas sim pagou à referida firma os serviços técnicos de que precisava a mesma recorrente para o seu desenvolvimento industrial no Brasil, serviços esses consistentes em estudos, conhecimentos, ensinamentos, instruções, planificação, informações, detalhes, esclarecimentos, orientação, cooperação técnica, tudo isso acompanhado de desenhos que não se podem considerar como "coisas" vendidas, mas elementos secundários ou acessórios daqueles serviços prestados;

CONSIDERANDO, assim, que o pagamento de Cr\$ 10.000.000,00, feito pela recorrente à firma estrangeira, em ações do seu capital majorado, constitui rendimento daquela entidade do exterior, atingido pela tributação do imposto de renda, de perfeito acordo com o artigo 97, letra "a" do vigente Regulamento do Imposto de Renda, e com a decisão citada deste Conselho,

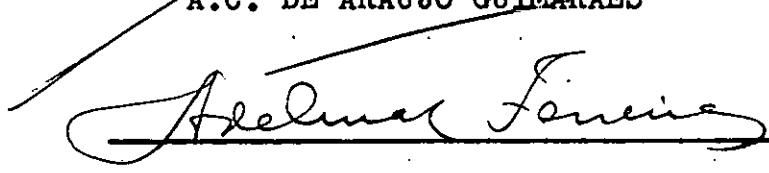
ACÓRDAM os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1953.



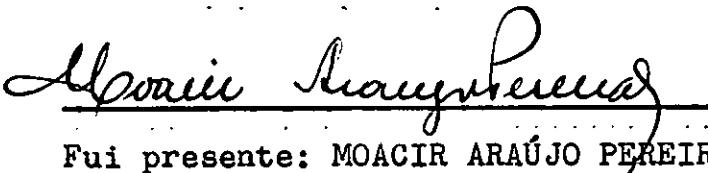
PRESIDENTE

A.C. DE ARAÚJO GUIMARÃES



RELATOR

ADELMAR FERREIRA



REPRESENTANTE DA
FAZENDA PÚBLICA

Fui presente: MOACIR ARAÚJO PEREIRA